



TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

ACÓRDÃO

PROC. N.º 2071/2013

Os Juízes da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, acordam em conferência em nome do Povo:

1 - RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do Lobito, [REDACTED], residente no Bairro do [REDACTED], Província de Benguela, veio instaurar e fazer seguir contra [REDACTED], de nacionalidade Portuguesa, residente no Município do Lobito, Avenida [REDACTED], a presente Acção Declarativa de Condenação, sob a forma ordinária.

Para tal, aduziu os fundamentos seguintes:

- 1- Em Junho do ano 2003, solicitou, a título de empréstimo, ao Réu, o valor monetário de USD 20.000,00, para serem reembolsados no prazo de 4 meses, acrescido de juros na proporção de 12% ao ano. Contudo, por alguns constrangimentos na sua actividade comercial, viu-se impossibilitado de honrar com o compromisso em tempo útil.
- 2- Em 2007, começou a regularizar a sua situação financeira. Apercebendo-se dessa condição, de forma imediata o Réu intentou uma Acção Executiva para Pagamento de Quantia Certa, na qual requereu um incidente de liquidação tendente a reajustar o valor emprestado, que se estabeleceu como obrigação exequenda, em USD 35.000,00.
- 3- Acontece, porém, que, na expectativa de ver a situação resolvida nomeou bens à penhora, que acabou sendo 3 vezes superior ao indicado no incidente de liquidação. Entretanto, não satisfeito com os bens ora indicados, o Réu encerrou o armazém paralisando assim completamente a sua actividade.



TRIBUNAL SUPREMO

- 4- Acto continuo o Réu optou por fazer as vendas, por sua sorte, de tudo quanto existia no armazém, tendo arrecadado, apenas, 787.050,00 kzs e, como se não bastasse, transacionou também o respectivo imóvel.
- 5- Do total de vendas efectuadas pelo Réu, não foram apresentadas quaisquer facturas nem guias de depósito, que justificassem a saída de toda mercadoria, bem como a comercialização do imóvel.
- 6- Com o propósito de enganar o Tribunal, simulou a insuficiência dos bens ao pagamento da dívida e os respectivos juros constantes do incidente de liquidação. Agiu de má-fé de modo a enriquecer sem causa e usurpar coisa alheia, não restando senão a presente acção.

Terminou pedindo que a acção fosse julgada procedente porque provada e a condenação do Réu na entrega dos bens existentes no armazém, deduzindo-se os vendidos, na indemnização por todos os prejuízos causados e no pagamento de honorários ao mandatário judicial.

Com a petição inicial juntou procuração forense, documentos e duplicados legais, folhas 2 a 23.

Devidamente citado, folhas 27 a 28, o Réu contestou, referindo, em síntese:

O que o Autor afirma não faz o mínimo de sentido e não corresponde à verdade, porquanto, deve a acção ser indeferida no Despacho Saneador, por falta de fundamento.

Terminou pedindo a improcedência da acção, por não provada, bem como a condenação do Autor como litigante de má-fé, num montante nunca inferior a USD 3.500.00 e no pagamento das custas judiciais.

A Juíza da causa realizou, sem êxito, uma tentativa de conciliação, folhas 46 verso.

Prosseguindo, a Juíza da causa elaborou Despacho Saneador com especificação e questionário, folhas 48 e 49.



TRIBUNAL SUPREMO

Marcada a data para a realização de uma audiência para discussão e julgamento, a mesma não teve lugar por ausência do Réu e seu mandatário, folhas 74.

O Autor e o Réu juntaram rol de testemunhas, folhas 72, 96 e 98.

Inquiridas as testemunhas, responderam-se os quesitos e exarou-se a sentença, folhas 105 verso, Nela, a Juíza da causa julgou a acção parcialmente procedente, porque provada e, em consequência, condenou o Réu a entregar ao Autor os bens penhorados existentes em armazém, deduzindo todos aqueles que foram vendidos e, ainda, na indemnização do Autor por má-fé e enriquecimento sem causa, em valor a ser apurado em execução de Sentença, folhas 110 verso a 119.

Notificado, por inconformação, o Réu interpôs recurso de apelação, admitido a subir nos próprios autos, com efeito suspensivo, folhas 124.

Em sede de alegações, no essencial, o Réu, ora Apelante, concluiu:

1. Que, nos termos do artigo 158.º do C.P.C., os juízes são obrigados a fundamentarem as suas decisões, daí que, não tendo assim procedido, a sentença recorrida devesse ser julgada nula, por violar as alíneas b) e c), do nº 1, do artigo 668.º, do C.P.C., pois, a Juíza da causa não apresentou nenhum fundamento plausível para decidir como decidiu.

2. Que a Meritíssima Juíza exarou a sentença com base em factos não verídicos.

Concluiu, entretanto, pedindo a revogação da sentença, por injusta e, que seja proferida outra na qual se condene o Autor a pagar o remanescente da dívida, nos termos do pedido reconvenicional, folhas 153 a 156 verso.

Remetidos os autos ao Tribunal *ad quem*, o recurso foi aceite como o próprio, interposto atempadamente e com legitimidade, folhas 148 verso.



TRIBUNAL SUPREMO

Ordenada a vista, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público, junto desta Câmara, expendeu o seguinte:

"Vi os autos nos termos do artigo 707.º do C. P. C e, em consequência, constatei:

1º

O presente recurso só pode ser decidido se o processo n.º37/2007 for apensado pois, neste processo, o Apelado/ Autor foi executado e o Apelante/Réu foi exequente.

2º

Quem ordenou a penhora foi o Tribunal a quo, que também terá ordenado a venda dos bens.

3º

O Apelado/Autor foi devedor e continua a sê-lo do Apelante/Réu.

4º

Se, entretanto, for conhecido o presente recurso o mesmo deve proceder, atento aos seus fundamentos.

5º

Julgo que o Autor/Apelado está a litigar de má-fé".

Aqui chegados, colhidos os vistos legais importa delimitar o objecto do recurso.

2 - OBJECTO DO RECURSO

Sendo que o âmbito e objecto do recurso se delimita, para além das razões de direito e das questões do conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelo Recorrente (artigos 660º n.º 2, 664º, 684 n.º3 e 690º n.º1, todos do C.P.C.), tem-se por questão a apreciar, a seguinte:

Saber se a Meritíssima Juíza omitiu ou não o dever de fundamentação da sentença e, se tal omissão é geradora das nulidades previstas nas alíneas b) e c), do n.º 1, do artigo 668.º, do C.P.C.

3 - FACTOS PROVADOS



TRIBUNAL SUPREMO

Da sentença, resultam provados os seguintes factos, folhas 113 verso a 114 verso:

1. O Autor constitui-se devedor do Réu na quantia de USD 20.000.00 (Vinte Mil Dólares Norte-Americanos) .
2. O valor deveria ser reembolsado com o juro de 12% ao ano e no prazo de quatro meses.
3. Findo o prazo de quatro meses o Autor não procedeu ao reembolso do valor.
4. Em face da dívida não paga, o Réu intentou uma Acção Executiva para Pagamento de Quantia Certa, com processo ordinário, na qual por apenso requereu incidente de liquidação em reajuste do valor da dívida, determinando-se o valor da obrigação exequenda em USD 35.000.00 (Trinta e Cinco Mil Dólares Norte-Americanos).
5. O Réu, Exequente na acção de execução, nomeou bens à penhora, com os respectivos valores, em virtude de o Autor, Executado, na referida acção não ter nomeado bens à penhora.
6. Procedeu-se à venda dos bens penhorados de forma extrajudicial.
7. O Réu efectuou a venda dos bens penhorados, conforme orientação do Tribunal.
8. O valor que adveio da venda dos bens penhorados não foi suficiente para liquidar o valor total da dívida, determinada no incidente de liquidação.
9. O Réu procedeu à venda dos bens imóveis penhorados, sem a presença do Autor ou de alguém de sua confiança, nem do próprio Tribunal.

4- FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Em sede de direito, imediatamente olhemos para a primeira questão objecto do recurso:

Saber se a Meritíssima Juíza omitiu ou não o dever de fundamentação da sentença e, se tal omissão é geradora das nulidades previstas nas alíneas b) e c), do n.º1, do artigo 668.º, do C.P.C.

Antes de escarpelizarmos a questão que nos é colocada, importa que nos lembremos sempre que, aos Tribunais, enquanto órgãos de soberania compete-lhes administrar a



TRIBUNAL SUPREMO

justiça em nome do povo, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos e, no exercício da função jurisdicional dirimir os litígios a si submetidos;

Na verdade, com a suscitação da presente questão, o Réu, ora Apelante, em sede de alegações, veio arguir a nulidade da sentença, argumentando que ao decidir como decidiu a Meritíssima Juíza omitiu o elementar dever de fundamentação das decisões, violando assim, as alíneas b) e c), do n.º1, do artigo 668.º, do C.P.C., pois, a decisão veio assente em factos não verdadeiros e, para lá disso, por não ter ordenado que fosse apensado aos autos o Proc. n.º0037/002.

Assistir-lhe-á razão?

Vejamos:

Sabemos que a sentença proferida pelo Tribunal *a quo*, consta dos autos a folhas 110 verso a 119;

Nela podemos descortinar, de forma expositiva, o relatório, a fundamentação de facto e de direito e o dispositivo.

A ser assim, uma pergunta se impõe:

Terá mesmo a Meritíssima Juíza omitido o dever de fundamentação?

Para respondermos a essa questão, imperioso se torna olharmos para o sentido e alcance das alíneas b) e c), do n.º1, do artigo 668.º e o artigo 158.º, ambos do C.P.C., segundo os quais:

“1. É nula a sentença:

a) ...

b) Quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;



TRIBUNAL SUPREMO

c) Quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão;

d)...

e)...

2. ...

3. ...”(negritado nosso);

Artigo 158.º

“1. As decisões proferidas sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada no processo são sempre fundamentadas.

2. A justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição” (negritado nosso);

Com efeito, dos preceitos legais mencionados, infere-se que o dever de fundamentação das decisões é uma obrigação legal do Juiz, na formação da convicção e na concretização da vontade abstracta da lei ao caso a si submetido à apreciação, por ser daí que viabiliza e possibilita às partes, o conhecimento da decisão e a razão do decaimento;

Ou seja, é entendimento pacífico que a fundamentação das decisões está relacionada com a descrição analítica da sentença, momento em que o Juiz discrimina os factos considerados provados, interpreta, indica e aplica as normas jurídicas correspondentes, concluindo depois pela decisão final, como dispõe o n.º2, parte final, do artigo 659.º, do C.P.C.;

Outrossim, para além da discriminação dos factos, é ainda necessário que o Juiz, enquanto julgador, proceda ao exame crítico das provas levadas ao seu conhecimento.

Tal vale dizer, em suma, que a obrigação legal de fundamentar as decisões traduz-se na capacidade de levar às partes o entendimento do iter cognoscitivo que conduziu àquela convicção do julgador e, daí ajuizarem da viabilidade ou não da utilização deste ou daquele meio de impugnação legalmente previsto;



TRIBUNAL SUPREMO

Ora, atendo-nos ao caso *sub judice*, extraímos, da descrição analítica da sentença, que a Juíza *a quo* fundamentou sim a sua decisão, pois, dos factos elencados nos autos retirou a razão de ciência e delimitou o alcance e conteúdo factual necessário a cada caso, enquanto facto da vida concreta, o que se nos afigura ter sido suficientemente precisa e objectiva;

Aliás, a respeito, não deixamos de enfatizar as radiosas palavras de **Abílio Neto**, Código de Processo Civil anotado, 2ª edição, Janeiro 2014, página 736, exaltando que: **I- Para que a nulidade enunciada na alínea b) do n.º1, do artigo 668.º do CPC (falta de fundamentação) possa ocorrer, não basta que a justificação da decisão seja deficiente, incompleta, não convincente; é preciso que haja falta absoluta, embora esta se possa referir só aos fundamentos de facto ou só aos fundamentos de direito. II- Não deve proceder a arguição de tal nulidade quando, para além da suficiência da fundamentação cometida na sentença, o que se imputa ao decidido tem a ver com o quadro legal em que se moveu, questão esta que se situa no plano de eventual erro de apreciação ou julgamento (de direito) (Ac. STJ, de 5.11.2002: Proc. 047814.dgsi.Net).** (negrito nosso).

Pelo exposto, não somos de outro entendimento que não seja o de responder em sentido negativo, isto é, não vislumbramos a menor ausência de fundamentação, seja ela total ou parcial, pois, o Tribunal *a quo* fundou a sua convicção nos factos probatórios colocados à sua disposição nos autos e, em seguida, aduziu-lhe uma profícua e exaustiva fundamentação, pelo menos aquela fundamentação em face da notória dificuldade da lide, de modo que a decisão recorrida não seja havida por não fundamentada.

Em boa verdade, fundamentar uma decisão não implica que o julgador aprecie todas as razões invocadas pelas partes, mas apenas, que indique a razão jurídica que serve de fundamento à mesma, podendo ser feita de forma sucinta.

Nesta senda, bem andou o Tribunal *a quo*, ao decidir como decidiu, nessa matéria.



TRIBUNAL SUPREMO

Analisada e resolvida a primeira parte da questão invocada pelo Réu, ora Apelante, Foquemo-nos imediatamente na segunda:

Na verdade, observamos que o Réu, ora Apelante, sustenta, em sede de alegações, que os fundamentos descritos na sentença estão em oposição com a decisão, incorrendo, deste modo, na violação não só do disposto na alínea b), do n.º1, do artigo 668.º, do C.P.C., por nós já apreciada, mas também do disposto na alínea c), do n.º 1, do mesmo artigo, devendo, por isso, ser considerada nula.

Ora vejamos;

Do dispositivo legal supra referenciado, poder-se-á dizer que os fundamentos estão em oposição com a decisão, quando se traduz num vício real de raciocínio do julgador e não um simples *lapsus calami* do autor da sentença, ou seja, quando a fundamentação aponta para um determinado sentido e a decisão segue caminho oposto ou, pelo menos, direcção diferente.

Com efeito, revisitando **Abílio Neto**, Código de Processo Civil anotado, 2ª edição, Janeiro 2014, página 737, “**Verifica-se a nulidade por oposição entre fundamentos e a decisão tipificada na al. c) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, quando os fundamentos invocados conduzirem logicamente, não ao resultado expresso da decisão, mas a resultado oposto ou mesmo diferente**”. (negrito nosso).

Significa, assim, que a aplicação da alínea c), do n.º1, do artigo 668.º, do C.P.C., é restritiva aos casos de colisão entre os fundamentos e a decisão. Nesta senda, vejamos então se os fundamentos estão ou não em oposição com a decisão.

Primeiro que tudo, importa esclarecer que compulsadas as alegações apresentadas não vislumbramos quaisquer elementos retirados da sentença que demonstrem existir oposição entre os fundamentos e a decisão. Porém, ainda assim ousamos passar adiante.



TRIBUNAL SUPREMO

Assim, apreciada que foi a sentença, nela aferimos, com suficiente clareza e destaque, os fundamentos de facto e de direito que justificaram a decisão, confluindo e funcionando eles numa estrutura expositiva e argumentativa que constituíram premissas lógicas necessárias à formação do silogismo judiciário;

Destarte, não somos de outro entendimento senão, o de que a nulidade em questão também não se observa, por não enxergarmos ambiguidade alguma entre os fundamentos e a decisão, susceptível de torná-la ininteligível.

Desta feita, também aqui bem andou o Tribunal *a quo*, ao decidir como decidiu.

Pelo que:

Acórdão

Nestes termos e fundamentos, acordam os juízes da 1ª Secção desta Câmara, em negar provimento ao recurso e, em consequência, confirmar a decisão recorrida.

Custas pela Apelante e procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça que se fixa em KZ. 80.000,00.

Luanda, 15 de Março de 2018

Molares de Abril

Lisete Silva

Manuel Dias da Silva